



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

## EXAME

### **EXAME DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 493/2019/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0029.092526/2019-16/SEDUC/RO

OBJETO: Aquisição de Equipamentos e Materiais Permanentes – Equipamentos e materiais Tecnológicos (Netbooks), por meio da formação de Registro de Preços, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

**Recorrente: J F A DE MORAIS CONSTRUCOES (CNPJ: 36.269.156/0001-10)**

A empresa **J F A DE MORAIS CONSTRUCOES (CNPJ: 36.269.156/0001-10)**, participando do Pregão Eletrônico nº 493/2019/SUPEL/RO, apresentou intenção de recurso na sessão, tempestivamente, para os item 02, na forma infracolada. **Documento SEI (0012897890)**.

#### **1. DA INTENÇÃO DE RECURSO**

Aduziu a Recorrente:

*“Exma. Sra. Pregoeira. Considere que o laudo exigido nao e motivo para inabilitacao. visto que poderemos enviar este laudo junto a assinatura do contrato”*

#### **2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO E SUAS RAZÕES**

Considerando que a atividade do pregoeiro quanto à análise das intenções dos recursos manifestadas na sessão do pregão deve se restringir à *verificação da existência dos pressupostos recursais*, a saber, a sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, bem como o Decreto Estadual nº 12.206/2005, art. 26, CAPUT, esta Pregoeira acolheu a manifestação da licitante **J F A DE MORAIS CONSTRUCOES (CNPJ: 36.269.156/0001-10)**, possibilitando a mesma a apresentação da peça recursal, eis que, no caso em tela, estão presentes os pressupostos recursais.

### **3. DAS RAZÕES RECURSAIS**

"(...)

3.1. *Aquisição de Equipamentos e Materiais Permanentes Equipamentos e materiais Tecnológicos (Netbooks), por meio da formação de Registro de Preços, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.*

3.2. *Após análise da proposta, a Senhora Pregoeira, DECLAROU INABILITADA a Empresa, tendo o seguinte parecer: que a empresa não atendeu os requisitos quanto a qualificação técnica POR FALTA DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO, contrariando o edital e anexos.*

*Ocorre que este laudo poderá ser entregue no ato da assinatura do contrato. Considerando que todos os equipamentos de todas as marcas comercializadas no Brasil, mantem esta especificação. Tanto e, que a Empresa ganhadora do Item 1, não fora solicitado tal laudo.*

*5 - Considerando que a empresa ora recorrente tem tanto quanto, qualificação para atender o objeto licitado para o Item 2, quanto o ganhador do Item 1.*

**DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PROPORCIONALIDADE**

*Após análise das irregularidades que cometeu a Recorrente, se faz necessário analisar as consequências no mundo jurídico, dessa forma podemos citar o Princípio da Proporcionalidade contido na Constituição Federal ao qual claramente a empresa em questão violou:*

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) – Grifou-se.*

*Quanto ao caso em tela, assim disciplina a Lei nº 8666/93:*

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da Proporcionalidade, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Dessa forma não há como se falar em procedimento legal, haja vista que a Recorrente foi prejudicada.*

*Pelo exposto feriu a Recorrida ao princípio basilar da Proporcionalidade, trazendo assim graves prejuízos ao processo licitatório em questão.*

(...)"

### **4. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA**

Não houve apresentação de contra razões.

### **5. DA ANÁLISE:**

**NÃO ASSISTE razão** a Recorrente pelos motivos abaixo descritos:

O Pregão Eletrônico n.º 493/2019 foi deflagrado pela Equipe ÔMEGA/ SUPEL no dia 10 de junho de 2020, tendo como objeto " Aquisição de Equipamentos e Materiais Permanentes – Equipamentos e materiais Tecnológicos (Netbooks), por meio da formação de Registro de Preços, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento (...)".

Objetivando subsidiar a aceitação das propostas, após a fase de lances, as propostas das empresas foram encaminhadas ao Órgão interessado para análise quanto aos produtos ofertados e suas especificações, verificando se os mesmos estão de acordo com a solicitação do Termo de Referência.

A Coordenadoria de Tecnologia da Informação e Comunicação – CTIC/SEDUC, se manifestou conforme documento SEI 0012462825:

"(...)

**ITEM 01 - NETBOOK**

Empresa: **POSITIVO TECNOLOGIA S.A. (0011953368)**

Conclusão: De acordo com a proposta e documentos anexados, concluímos que o equipamento ofertado **ATENDE** às especificações do edital.

Empresa: **J F A DE MORAIS CONTRUÇÕES (0011953427)**

Conclusão: De acordo com a proposta e documentos anexados, concluímos que o equipamento ofertado **NÃO ATENDE** às especificações do edital, por não ter apresentado os documentos comprobatórios (catálogo do produto, certificados de conformidade, relatório de Teste de Queda, etc), conforme exigido no Termo de Referência do Edital.

Empresa: **LIFE TECH INFORMATICA EIRELI (0011953544)**

Conclusão: De acordo com a proposta e documentos anexados, concluímos que o equipamento ofertado **NÃO ATENDE** às especificações do edital, por não ter apresentado Relatório de Testes de Quedas, conforme exigido no Termo de Referência do Edital.

Empresa: **AJL SERVICOS LTDA (0011953993)**

Conclusão: De acordo com a proposta e documentos anexados, concluímos que o equipamento ofertado **NÃO ATENDE** às especificações do edital, por não ter apresentado os certificados exigidos e relatório de Teste de Quedas, na apresentação da proposta, conforme Termo de Referência do Edital.

(...)”

Conforme Adendo Modificador I, o Edital exige no subitem 11 – DA ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS:

11.5.2. O PROSPECTO/FOLDER/CATÁLOGO/ ENCARTES/FOLHETOS TÉCNICOS EM PORTUGUÊS OU LINKS OFICIAIS QUE O DISPONIBILIZEM, onde constem as especificações técnicas e a caracterização dos mesmos, permitindo a consistente avaliação dos itens.

11.5.2.1. Apresentação de laudo dos testes realizados e certificados IP52, atestando que o equipamento é capaz de suportar quedas a uma altura de 70cm

A Recorrente, após a fase de lances, consagrou-se com melhor oferta para o item 02 (Cota Exclusiva do item 1). Tendo como base o parecer da CTIC/ SEDUC, onde concluiu que o equipamento ofertado pela empresa **J F A DE MORAIS CONTRUÇÕES** não atendia às especificações do edital por não ter apresentado os documentos comprobatórios (catálogo do produto, certificados de conformidade, relatório de Teste de Queda, etc), conforme exigido no Termo de Referência, esta Pregoeira empreendeu diligência à Recorrente para que a mesma apresentasse os documentos complementares a sua proposta de preços, com objetivo de possibilitar melhor análise de sua proposta, conforme trecho retirado da ata da sessão:

Pregoeiro	21/07/2020 10:46:30	CONVOCO a licitante J F A DE MORAIS para esclarecimento.
Pregoeiro	21/07/2020 10:46:38	Para J F A DE MORAIS CONSTRUCOES - Senhor licitante, bom dia.
36.269.156/0001-10	21/07/2020 10:48:48	Bom dia!
Pregoeiro	21/07/2020 10:52:15	Para J F A DE MORAIS CONSTRUCOES - Abro diligência, na forma do § 3º do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93, para que vossa empresa complemente sua proposta quanto a apresentação:
Pregoeiro	21/07/2020 10:52:34	Para J F A DE MORAIS CONSTRUCOES - O PROSPECTO/FOLDER/CATÁLOGO/ ENCARTES/FOLHETOS TÉCNICOS EM PORTUGUÊS OU LINKS OFICIAIS QUE O DISPONIBILIZEM, onde constem as especificações técnicas e a caracterização dos mesmos, permitindo a consistente avaliação dos itens.
Pregoeiro	21/07/2020 10:52:38	Para J F A DE MORAIS CONSTRUCOES - E
Pregoeiro	21/07/2020	Para J F A DE MORAIS CONSTRUCOES - Apresentação de laudo dos testes realizados e

	10:53:03	certificados IP52, atestando que o equipamento é capaz de suportar quedas a uma altura de 70cm.
Pregoeiro	21/07/2020 10:54:08	Para J F A DE MORAIS CONSTRUCOES - Irei convocar vossa empresa neste sistema, prazo de 120 (cento e vinte) minutos para cumprimento do envio dos documentos solicitados (via diligência), sob pena de desclassificação.
Sistema	21/07/2020 10:54:15	Senhor fornecedor J F A DE MORAIS CONSTRUCOES, CNPJ/CPF: 36.269.156/0001-10, solicito o envio do anexo referente ao item 2.
Pregoeiro	21/07/2020 10:54:37	Para J F A DE MORAIS CONSTRUCOES - Convocação efetuada no item 2.
36.269.156/0001-10	21/07/2020 10:56:22	Exmo. Sr. Pedimos que nos conceda ate 24hs para envio do solicitado, Grato!
Pregoeiro	21/07/2020 11:01:20	Para J F A DE MORAIS CONSTRUCOES - Prezado, prazo concedido.
(...)		
Sistema	21/07/2020 11:03:09	Senhor Pregoeiro, o fornecedor J F A DE MORAIS CONSTRUCOES, CNPJ/CPF: 36.269.156/0001-10, enviou o anexo para o item 2.

Ao realizar o download o arquivo enviado pela Recorrente 0012891208, verificamos que a mesma não encaminhou o documento exigido no item 11.5.2.1. do Edital: "*Apresentação de laudo dos testes realizados e certificados IP52, atestando que o equipamento é capaz de suportar quedas a uma altura de 70cm.*" Assim, diferente do que alega a Recorrente, a mesma foi DESCLASSIFICADA e não INABILITADA, conforme trecho retirado da Ata.

Pregoeiro	22/07/2020 12:15:14	Para o item 02, DESCLASSIFICO a proposta da licitante J F A DE MORAIS CONSTRUCOES, uma vez que a mesma deixou de apresentar o documento exigido no item 11.5.2.1. do Edital: " <i>Apresentação de laudo dos testes realizados e certificados IP52, atestando que o equipamento é capaz de suportar quedas a uma altura de 70cm.</i> "
Pregoeiro	22/07/2020 12:16:22	Não anexou no sistema a referida documentação juntamente com sua proposta de preços e, mesmo após diligência, a empresa J F A DE MORAIS deixou de apresentar.

Assim, não há o que dizer da violação ao princípio constitucional da proporcionalidade, uma vez que foi oportunizado a empresa Recorrente a apresentação dos documentos faltantes.

A Recorrente ainda diz em sua peça recursal que o "*laudo poderá ser entregue no ato da assinatura do contrato*", e ainda que "*Tanto e, que a Empresa ganhadora do Item 1, não fora solicitado tal laudo.*" Esclareço que o Edital é claro quando do momento para apresentação do laudo dos teste realizados e dos certificados IP52, qual seria, junto com a proposta de preços. Quanto a alegação de não solicitar o referido laudo e certificados da empresa ganhadora do item 01, a POSITIVO TECNOLOGIA S.A, não foi necessário, uma vez que a mesma apresentou os referidos documentos juntamente com sua proposta de preços, como exigido no Edital.

Isto posto, em cumprimento ao art. 11, inc. VII, do Decreto Estadual nº 12.205/2006, após análise do recurso manifesto, recebido e conhecido, com base nas considerações aqui esposadas, à luz dos princípios que regem o processo licitatório, opino pela sua **IMPROCEDÊNCIA**, mantendo DESCLASSIFICADA a proposta da Recorrente.

Atendendo ao disposto no inc. VII do art. 11 do Decreto Estadual nº 12.205/2006 – parte final, submeto a presente decisão ao conhecimento e à apreciação da Autoridade Superior na pessoa do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações, podendo ensejar melhor juízo e entendimento.

Porto Velho, 10 de agosto 2020.

MARIA DO CARMO DO PRADO  
Pregoeira ÔMEGA/ SUPEL  
mat. 300131839



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Carmo do Prado, Pregoeiro(a)**, em 10/08/2020, às 11:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0012897903** e o código CRC **59A42EE5**.

Referência: Caso responda este(a) Exame, indicar expressamente o Processo nº 0029.092526/2019-16

SEI nº 0012897903